



DECISÃO Nº 40, DE 2 DE MAIO DE 2012.

Deferê parcialmente os pedidos de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 91.805(b)(4) do RBHA 91.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, e considerando o que consta do processo nº 60800.175978/2011-00, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 2 de maio de 2012,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente, ante o originalmente peticionado por Terra Norte Empreendimentos Rurais e Comerciais S.A., Alessandra Azevedo Coutinho Abrão, FL Participações Empresariais Ltda. e Associação Nacional de Manutenção Aeronáutica - ANMAER e nos termos das Notas Técnicas nºs 85/2011/GGCP/SAR, 76/2011/GGCP/SAR, 97/2011/GGCP/SAR, 62/2011/GTPN/SAR, 69/2011/GTPN/SAR e 22/2012/GTPN/SAR, os pedidos de isenção, pelo período de 2 (dois) anos contados a partir da data de publicação desta Decisão, de cumprimento do requisito de que trata o RBHA 91.805(b)(4) para as aeronaves de seguintes marcas:

- I - PT-LBW, modelo Learjet 25, nº de série 056;
- II - PT-LMM, modelo Learjet 25D, nº de série 323;
- III - PT-LQK, modelo Learjet 24E, nº de série 333;
- IV - PT-ISO, modelo Learjet 25C, nº de série 115;
- V - PT-OHD, modelo Learjet 25D, nº de série 296;
- VI - PT-IIQ, modelo Learjet 25C, nº de série 089;
- VII - PT-JKQ, modelo Learjet 24D, nº de série 284;
- VIII - PT-LEA, modelo Learjet 25B, nº de série 155;
- IX - PT-LEN, modelo Learjet 25B, nº de série 093;
- X - PT-LKD, modelo learjet 24F, nº de série 356;
- XI - PT-LNN, modelo Learjet 25C, nº de série 176;
- XII - PT-LMS, modelo Learjet 24D, nº de série 296; e
- XIII - PT-LUZ, modelo Learjet 25D, nº de série 335.

Art. 2º Durante o período de vigência da isenção, as aeronaves de que trata esta Decisão somente poderão ser operadas em serviços aéreos privados e estarão proibidas de operar:

I - em qualquer horário, nos aeroportos de:

- a) Fortaleza/CE - Pinto Martins (SBFZ);
- b) Recife/PE - Guararapes - Gilberto Freyre (SBRF);
- c) Rio de Janeiro/RJ - Santos Dumont (SBRJ);
- d) São Paulo/SP - Congonhas (SBSP);
- e) Vitória/ES - Eurico Aguiar Sales (SBVT);
- f) Brasília/DF - Presidente Juscelino Kubitschek (SBBR); e

II - no horário noturno, compreendido entre 22h e 7h (horário local), nos demais aeródromos controlados.

Parágrafo único. As operações com origem ou destino em aeródromos controlados não poderão ultrapassar 40 (quarenta) movimentos anuais.

Art. 3º Os operadores deverão solicitar a emissão de novo Certificado de Aeronavegabilidade (CA) para essas aeronaves.

Art. 4º O disposto nesta Decisão não dispensa a observância dos demais requisitos aplicáveis às mencionadas aeronaves.

Parágrafo único. Nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do CA pelo não atendimento a algum outro requisito, a operação deverá permanecer proibida até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente